



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 723**

**PROJETO DE LEI Nº 13.859**

**PROCESSO Nº 91.384**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei visa regular e readequar as Funções de Confiança-FC e as Gratificações Especiais da Administração Municipal Indireta (IPREJUN, ESEF e FUMAS) consoante à Lei 9.794/22.

A propositura encontra justificativa em sua folha 14, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro junto às fls. 15/19, descrição da gratificação do controle interno fls. 06/13 e demais documentos de folhas 20/59.

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0053/2022, esclarece que a propositura encontra-se apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

O projeto apresentado trata-se de legítimo exercício da competência legislativa outorgada ao Alcaide, com a finalidade de alterar com intuito de retirada da estrutura orgânica da Administração Pública Indireta, propendendo a obtenção de maior eficácia na gestão correlatas a prestação de serviços públicos





Diante do cenário, observa-se, o posicionamento uníssonos do E. STF em tema análogo:

Processo: RE 370563 SP  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011  
PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01  
PP-00053

Parte(s):  
MIN. ELLEN GRACIE  
ANDRÉIA DA COSTA  
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa  
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO  
REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.  
REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144 da Constituição do Estado de São Paulo](#).
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Grifo Nosso)**.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa





de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos) Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE**  
**VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA** (Art. 200, §2º, R.I.).

Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; e de Saúde Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria absoluta (alínea “a”  
do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

